



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIANNA DE SOUZA RAMOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA
PLÁSTICA E O IMPACTO NA AUTOESTIMA DO PACIENTE**

ASSIS/SP

2021



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIANNA DE SOUZA RAMOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA
PLÁSTICA E O IMPACTO NA AUTOESTIMA DO PACIENTE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Marianna de Souza Ramos

**Orientadora: Profa. Ma. Lenise Antunes
Dias**

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

R175r RAMOS, Marianna de Souza
Responsabilidade civil por erro médico em cirurgia plástica e o
impacto na autoestima do paciente / Marianna de Souza Ramos.
– Assis, 2021.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1.Responsabilidade civil 2.Cirurgia plástica-danos

CDD 342.1513

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA E O IMPACTO NA AUTOESTIMA DO PACIENTE

MARIANNA DE SOUZA RAMOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Profa. Ma. Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e à minha família, os quais não me deixaram desistir em nenhum momento; e ao meu avô que marcou muito a minha vida e estará sempre em meu coração!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre me guiar e iluminar diante de todas as dificuldades, me sustentando para que eu atinja os meus objetivos.

Agradeço a minha protetora, Nossa Senhora de Fátima, por caminhar comigo e me ajudar a sempre seguir em frente.

Agradeço aos meus pais, pois com o seu amor, carinho e apoio incondicionais me dão forças em todas as etapas da minha vida.

À toda minha família e aos poucos bons amigos pelo incentivo dado.

E à minha querida orientadora, professora Lenise Antunes Dias, por todo o apoio, compreensão e incentivo. Sem ela, este momento não seria possível.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo verificar o instituto da responsabilidade civil no tocante aos casos onde há erro médico proveniente de procedimento estético. De início, verificamos como se configura a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Logo em seguida, analisamos como o erro médico é visto pela doutrina e jurisprudência no Brasil, nos atentando à medicina como um todo. Em um último momento, nos ancoramos na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil em relação aos erros médicos que ocorrem em procedimentos estéticos, como estes só são provados através da culpa e como estes erros podem causar impactos também na autoestima dos pacientes, o que, portanto, culminou em diversas decisões de acolhimento de dano moral e a criação do que ficou conhecido por dano estético dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Estético. Erro Médico.

ABSTRACT

This work studies civil responsibilities on medical's mistakes in aesthetical procedures. First, we'll see how works civil responsibilities on brazilian's law. After that, we'll analyze how medical's mistakes are suited and seen by lawmakers, judges, courts and researchers on Brazil, having the whole medicine as reference. Last, we'll see how Brazilian Superior Court have been build a jurisprudence around mistakes on aesthetical medical procedures with guilty as the main point on the center of it. We'll see too how those medical's mistakes could impact on patients selfcare and how it helped in the creation of indemnities on moral and aesthetical ways inside brazilian's law.

Keywords: Civil Responsibility. Aesthetical Indemnity. Medical Mistake.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art (s).	Artigo (s)
AgRg.	Agravo Instrumental
CC.	Código Civil
Des.	Desembargador
DJDFTE.	Diário de Justiça do Distrito Federal e Territórios
DJe.	Diário de Justiça Eletrônico
DJERS	Diário de Justiça do Rio Grande do Sul
DJESP	Diário de Justiça de São Paulo
j.	Julgado em
Min.	Ministro (a)
n.	Número
nº	Número (os)
p.	Páginas
Rel.	Relator
REsp.	Recurso Especial
SP.	São Paulo
STJ.	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF	Tribunal Regional Federal

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. CONSIDERAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1 As várias acepções da expressão responsabilidade civil.....	13
1.2 Da responsabilidade civil no direito brasileiro.....	14
1.3 Da responsabilidade civil e moral.....	16
1.4 Obrigação e reponsabilidade	16
1.5 Dever jurídico originário e sucessivo.	19
1.6 Fundamento.....	19
1.7 Culpa e responsabilidade.....	21
2. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO	24
2.1 A responsabilidade dos médicos.....	24
2.2 Erro médico: erro profissional, erro de diagnóstico, iatrogenia	30
2.3 A responsabilidade dos cirurgiões plásticos	31
3. A JURISPRUDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NA SEARA ESTÉTICA NO BRASIL	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

A tendência de não deixar sem ressarcimento a vítima de atos ilícitos sobrecarrega os nossos pretórios de ações de indenização das mais variadas espécies.

O tema é, pois, de grande atualidade e de enorme importância para o estudioso e para o profissional do direito. Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado, pois, como pondera José Antônio Nogueira (Revista do Direito, 1994), o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que “todo o direito assenta na ideia de ação, seguida de reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”.

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a obrigação como “o direito do credor contra o devedor, tendo por objeto determinada prestação” (Gonçalves, 2021). A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

As fontes das obrigações previstas no Código Civil são: a vontade humana (os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos) e a vontade do Estado (a lei). As obrigações derivadas dos atos ilícitos são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que em consequência surge, é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.

O Código Civil de 2002 dedicou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na Parte Geral, nos arts. 186, 187 e 188, consignou a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes. Na Parte Especial,

estabeleceu a regra básica da responsabilidade contratual no art. 389 e dedicou dois capítulos à obrigação de indenizar e à indenização, sob o título “Da Responsabilidade Civil”.

A falta de sistematização da matéria no Código Civil de 1916 e o pequeno número de dispositivos a ela dedicado têm sido atribuídas ao fato de não estar muito desenvolvida e difundida à época da elaboração do aludido diploma. (GONÇALVES, 2017)

O surto industrial que se seguiu à Primeira Grande Guerra e a multiplicação das máquinas provocaram o aumento do número de acidentes, motivando a difusão dos estudos então existentes. Sob influência da jurisprudência francesa, o estudo da responsabilidade civil se foi desenvolvendo entre nós. Importante papel nesse desenvolvimento coube, então, à doutrina e à jurisprudência, fornecendo subsídios à solução dos incontáveis litígios diariamente submetidos à apreciação do Judiciário. (GONÇALVES, 2017)

O Código Civil de 2002 sistematizou a matéria, dedicando um capítulo especial e autônomo à responsabilidade civil. Contudo, repetiu, em grande parte, *ipsis litteris*, alguns dispositivos, corrigindo a redação de outros, trazendo, porém, poucas inovações. Perdeu-se a oportunidade, por exemplo, de se estabelecer a extensão e os contornos do dano moral, bem como de se disciplinar a sua liquidação, prevendo alguns parâmetros básicos destinados a evitar decisões díspares, relegando novamente à jurisprudência essa tarefa. (GONÇALVES, 2017)

Em outros países, especialmente nos Estados Unidos, é bem difundido o contrato de seguro, que acarreta a distribuição do encargo de reparar o dano sobre os ombros da coletividade. (GONÇALVES, 2017)

No Brasil, o contrato de seguro ainda não é utilizado em larga escala. Como a indenização deve ser integral e completa, por maior que seja o prejuízo, independentemente do grau de culpa, pode acontecer que uma pessoa, por culpa levíssima, por uma pequena distração, venha a atropelar um chefe de família e seja obrigada a indenizar e a fornecer pensão alimentícia

àqueles a quem a vítima sustentava. E deste modo, em muitos casos, para se remediar a situação de um, arruína-se a do outro.

A solução apontada para se corrigir esse inconveniente é o contrato de seguro. O seguro obrigatório para a cobertura de danos pessoais em acidentes de veículos, com dispensa de prova de culpa, representa uma evolução nesse setor.

No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido.

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

O dano, ou o prejuízo, que acarreta a responsabilidade não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção as vítimas de ofensas morais.

Dessa forma, neste trabalho, inicialmente abordaremos a questão da responsabilidade civil, demonstrando sua etimologia, sua confecção dentro do ordenamento jurídico brasileiro através do tempo e como o mesmo se encontra nos dias atuais, tanto na lei em si quanto na doutrina e na jurisprudência que se consolidou a respeito do tema.

Em seguida, trataremos de como a responsabilidade civil se vinculou com a demanda por indenizações provenientes de erros médicos, e como esta se configurou com o elemento da culpa no cerne da possibilidade de provar ou não um erro. A culpa se faz necessária principalmente em procedimentos estéticos, pois estes são procedimentos de meio e não de fim.

Por fim, analisamos a jurisprudência nacional no tocante à responsabilidade civil por erros médicos advindos de procedimentos estéticos.

1. CONSIDERAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 As várias acepções da expressão responsabilidade civil.

Segundo Flávio Tartuce (2020) iniciando-se pelo conceito de responsabilidade civil, o presente autor segue, há tempos, a definição apresentada por Álvaro Villaça Azevedo, para quem essa está presente quando “o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano” (p. 51). Entre os clássicos, é igualmente muito difundida a definição de Caio Mário da Silva Pereira (1997), para quem

a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõe o binômio da responsabilidade civil que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano (p. 11)

Entre os contemporâneos, destaco duas definições. A primeira é do Desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo (Atlas, 2015), segundo o qual o que fundamenta o instituto é o dever de reparar o dano. E arremata:

podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional. (p. 2)

Da nossa parte, pontuamos que, além de ser um instituto jurídico, originário do dever de reparar o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, a responsabilidade civil representa um Livro do Direito Privado e do próprio Código Civil brasileiro. No caso da codificação material de 2002, o tema está tratado em três dispositivos da sua Parte Geral (arts. 186, 187, 188), de um capítulo da Parte Especial (arts. 927 a 954), além de outros dispositivos que incidem no tema, como aqueles relativos ao inadimplemento obrigacional (arts. 389 a 420).

1.2 Da responsabilidade civil no direito brasileiro.

Acerca da responsabilidade civil no direito brasileiro em um primeiro momento, havia a fusão entre o Direito Civil e o Direito Criminal devido ao ordenamento jurídico do reino de Portugal. Apenas com o Código Napoleônico, vinculou-se a teoria subjetiva de responsabilidade. (Noronha, 2007)

O Código Civil de 1916 no art. 159 dispunha acerca do tema, da seguinte forma: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. (BRASIL, 1916)

Diversas décadas depois, em janeiro de 2003, com a entrada em vigor do Código Civil aprovado no ano anterior, 2002, ocorreram diferentes inovações no ramo da responsabilidade civil, acolhendo a teoria de risco, tornando dispensável a comprovação de culpa nos casos determinado pela lei, ou quando a natureza da atividade desenvolvida implica risco a outrem.

Segundo Noronha (Saraiva, 2007), tais mudanças se deram devido à modernização da sociedade, que passou a ter demandas diferentes daquelas presentes nos séculos anteriores, desta forma, se passou a ter a interpretação de que apesar de, em regra, ser aplicada, no direito brasileiro a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade objetiva seria aplicada em certos casos ou devido à certas atividades.

Para que haja o direito à reparação do dano, o direito brasileiro estabelece que o ônus de provar a culpa do agente, em regra, é encarregada à vítima do dano, apenas invertendo-se nos casos de responsabilidade objetiva, haja vista que apenas o exercício da atividade arriscada presume a culpa.

Para Maria Helena Diniz (Saraiva, 2002) existem três pressupostos para a configuração da responsabilidade, sendo estes a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. No entanto, a doutrina não é uníssona quanto aos pressupostos, é o que se vislumbra, por exemplo, ao analisar a posição de Venosa (Atlas, 2006), que elege quatro pressupostos, a ação ou omissão, o dano, o nexo causal e, por fim acrescenta a culpa, advinda da teoria clássica,

A ação ou omissão são pressupostos da conduta humana, é a conduta do agente que faz sentir o dano, gerando a necessidade de reparação. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (Saraiva, 2002) define como conduta humana:

O ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos lesado” (p. 37).

O dano é a lesão ao bem jurídico protegido, qualquer que seja sua ordem, Sérgio Cavalieri Filho (Malheiros, 2008) conceitua o dano como sendo:

[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (p. 71)

Nem todo dano, no entanto, é indenizável. Para que o dano seja passível de indenização, é necessário primeiro que ele se consuma como ofensa à patrimônio diverso do patrimônio do agente, não há de se falar em dano contra o próprio patrimônio. Haverá de ser certo o dano, pois não se admite o prejuízo eventual e improvável. O dano ainda há de apresentar um mínimo de gravidade, este mínimo é determinado pelo bom senso, pois o pleito de danos irrisórios poderá ser entendido como mero dissabor: houve o dano, porém não em tamanho suficiente para que pudesse indenizá-lo.

O nexa causal é o elo entre a conduta humana e o dano sofrido, ou seja, é necessário que a conduta resulte em dano, e que o dano seja resultado da conduta. Segundo Silvio Venosa, nexa causal:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não se identificar o nexa causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (p. 39)

A conduta culposa é definida quando o causador do dano não tinha intenção de provocá-lo, mas, por imprudência, negligência ou imperícia causa dano e deve repará-lo. Já o dolo se baseia na vontade do agente em violar o direito. No entanto, de acordo com a teoria objetiva, não é sempre que se fará necessária a comprovação de culpa. (Venosa, 2006)

No direito brasileiro, é imprescindível que se respeitem estes elementos para que se configure a responsabilidade civil, sendo eles o dano, a conduta

humana e o nexu causal. São os denominados pressupostos, e são absorvidos do estabelecido no art. 186 do Código Civil.

1.3– Da responsabilidade civil e moral.

Segundo Gonçalves (2021, p. 20) a responsabilidade pode resultar da violação tanto de normas morais como jurídicas, separada ou concomitantemente. Tudo depende do fato que configura a infração, que pode ser, muitas vezes, proibido pela lei moral ou religiosa ou pelo direito.

O campo da moral é mais amplo do que o do direito, pois só se cogita da responsabilidade jurídica quando há prejuízo. Esta só se revela quando ocorre infração da norma jurídica que acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade. Neste caso, o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado.

A responsabilidade moral e a religiosa, contudo, atuam no campo da consciência individual. O homem sente-se moralmente responsável perante sua consciência ou perante Deus, conforme seja ou não religioso, mas não há nenhuma preocupação com a existência de prejuízo a terceiro. Como a responsabilidade moral é confinada à consciência ou ao pecado, e não se exterioriza socialmente, não tem repercussão na ordem jurídica. Pressupõe, porém, o livre-arbítrio e a consciência da obrigação.

1.4- Obrigação e responsabilidade.

Conforme preconiza Gonçalves (2021)

a obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo), o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível. (p. 20)

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, *obrigação e responsabilidade*. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A

responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. (GONÇALVES, 2017)

Malgrado a correlação entre ambas, uma pode existir sem a outra. As dívidas prescritas e as de jogo constituem exemplos de *obrigação sem responsabilidade*. O devedor, nestes casos, não pode ser condenado a cumprir a prestação, isto é, ser responsabilizado, embora continue devedor. Como exemplo de *responsabilidade sem obrigação* pode ser mencionado o caso do fiador, que é responsável pelo pagamento do débito do afiançado, este sim originariamente obrigado ao pagamento dos aluguéis. (GONÇALVES, 2017)

Obrigação, assim, se configura através de um devedor jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação, sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar aquele cuja lei imputou a obrigação ou dever originário.

A distinção entre obrigação e responsabilidade começou a ser feita na Alemanha, discriminando-se, na relação obrigacional, dois momentos distintos: o do débito (*Schuld*), consistindo na obrigação de realizar a prestação e dependente de ação ou omissão do devedor, e o da responsabilidade (*Haftung*), em que se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter o pagamento devido ou indenização pelos prejuízos causados em virtude do inadimplemento da obrigação originária na forma previamente estabelecida. (GONÇALVES, 2021, p. 21)

Clóvis Beviláqua (apud Tartuce 2020) nos elucida que

a obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em

proveito de alguém, que por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão. (p. 116)

Já para Washington de Barros Monteiro (SARAIVA, 2007), obrigação não é mais do que

a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio. (p. 8)

Dentre os autores clássicos, cabe ainda trazer a conceituação de Rubens Limongi França (SARAIVA, 1996), por quem obrigação “é o vínculo jurídico ou de equidade, pelo qual alguém está adstrito a, em benefício de outrem, realizar uma prestação”. (p. 591)

Partindo para os contemporâneos, Álvaro Villaça Azevedo (Lumen Juris, 2009) assim define o instituto:

a obrigação é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para a satisfação de seu interesse. (p. 11)

De acordo com as lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (SARAIVA, 2002), a obrigação é a “relação jurídica pessoal por meio do qual uma parte (devedora) fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação patrimonial em proveito da outra (credor)”. Por fim, entre os novos civilistas, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roserwald (JusPodium, 2021) pontuam ser a obrigação uma “relação jurídica transitória, estabelecendo vínculos jurídicos entre duas diferentes partes (denominadas credor e devedor, respectivamente), cujo objeto é uma prestação pessoal, positiva ou negativa, garantindo o cumprimento, sob pena de coerção judicial”.

Desse modo, de acordo com essa construção, são elementos constitutivos da obrigação: a) elementos subjetivos ou pessoais: o credor (sujeito ativo) e o devedor (sujeito passivo); b) elemento objetivo imediato: a prestação; c) elemento imaterial, virtual ou espiritual: o vínculo existente entre as partes. (GONÇALVES, 2021, p. 117)

1.5- Dever jurídico originário e sucessivo.

Segundo Gonçalves (2021, p. 24) todo aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito (CC, art. 186). Complementa este artigo o disposto no art. 927, que diz: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (CAVALIERI FILHO, 2008)

1.6 – Fundamento.

Ainda tendo por norte Gonçalves (2021, p. 30), cabe indagar se a sanção que o ordenamento jurídico aplica como resposta destina-se a castigar o autor de comportamento antijurídico, por ação ou por omissão, ou a ressarcir a vítima do dano injusto.

Durante séculos entendeu-se injusta toda sanção que prescindisse da vontade de agir. Assim, como não há reprovação moral sem consciência da falta, e não há pecado sem a intenção de transgredir um mandamento, concluía-se que não podia haver responsabilidade sem um ato voluntário e culpável. O fundamento da responsabilidade era buscado no agente provocador do dano. Esse pensamento culminou na célebre expressão *pas de responsabilité sans faute* (não há responsabilidade sem culpa), que inspirou as concepções jurídicas dos ordenamentos da Europa de base romanista e da América Latina. (GONÇALVES, 2021)

Esse enfoque, todavia, encontra-se hoje ultrapassado, em face das necessidades decorrentes dos novos tempos, que estão a exigir resposta mais eficiente e condizente com o senso de justiça e com a segurança das pessoas.

Em princípio, todo dano deve ser indenizado. A reparação dos danos tornou-se uma questão prioritária de justiça, paz, ordem e segurança, e, portanto, para o direito. O fundamento da responsabilidade civil deixou de ser buscado somente na culpa, podendo ser encontrado também no próprio fato da coisa e no exercício de atividades perigosas, que multiplicam o risco de danos. Fala-se, assim, em responsabilidade decorrente do risco-proveito, do risco profissional, do risco da empresa e de se recorrer à mão de obra alheia, etc. Quem cria os riscos deve responder pelos eventuais danos aos usuários ou consumidores.

Tal posicionamento mostra uma mudança de ótica: da preocupação em julgar a conduta do agente passou-se a preocupação em julgar o dano em si mesmo, em sua ilicitude ou injustiça. (GONÇALVES, 2021)

A propósito, sintetiza Jorge Mosset Iturraspe (apud GONÇALVES, 2021)

- (a) O fundamento se encontra no dano, porém mais no injustamente sofrido do que no causado com ilicitude;
- b) Há uma razão de justiça na solução indenizatória, uma pretensão de devolver ao lesado, a plenitude ou a integridade da qual gozava antes;
- c) A culpa foi, durante mais de dois séculos, o tema obsessivo, o requisito básico, a razão ou fundamento da responsabilidade;
- d) O direito moderno, sem negar o pressuposto de imputação culposa, avançou no sentido de multiplicar hipóteses de responsabilidade “sem culpa”, objetivas, na qual o fator de atribuição é o objetivo: risco, segurança ou garantia;
- e) A última década do século XX nos mostra, juntamente como o avanço dos critérios objetivos, o desenvolvimento de fórmulas modernas de cobertura do risco, através da garantia coletiva do seguro obrigatório, com ou sem limites máximos de indenização;
- f) O século XXI, por seu turno, haverá de pôr em prática um sistema verdadeiramente novo de “responsabilidade”, que já se manifesta em alguns países, como Nova Zelândia; um sistema de cobertura social de todos os danos, com sabe em fundos públicos e sem prejuízo das ações de regresso, em sua modalidade mais enérgica. (p. 31)

Doravante, há farta produção doutrinária no que tange á conceituação e ao cabimento da indenização, tendo por ponto de partida, o vigente ordenamento jurídico brasileiro. Há ainda, raízes, nesse ramo, em uma conjuntura internacional.

1.7- Culpa e responsabilidade.

No entendimento do doutrinador Gonçalves (2021) o Código Civil francês, em que se inspirou o legislador pátrio na elaboração dos arts. 159 e 1.518 do nosso diploma civil de 1916, correspondentes, respectivamente, aos arts. 186 e 942 do atual alude à *faute* como fundamento do dever de reparar o dano (*art. 1382: Tout fait quelconque de l'homme qui cause á autrui un dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé á le réparer*). (p. 33)

Devido à sua ambiguidade, o termo *faute* (falta ou erro) gerou muita discussão entre os franceses. Marty e Raynaud (apud GONÇALVES, 2021) apontam a dificuldade na definição de culpa em face da conotação do vocábulo *faute*, que tem provocado confusão entre sua responsabilidade jurídica e responsabilidade moral.

Alguns autores, para definir a culpa, buscaram inspiração em uma concepção moral da culpabilidade. Consideram, dessa forma, apenas o aspecto subjetivo: se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente. Savatier, desse modo, a define como “inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”. (apud Gonçalves, 2021)

Por outro lado, doutrinadores como os irmãos Mazeaud, adotam o critério objetivo da definição da culpa, comparando o comportamento do agente a um tipo abstrato, o *bônus paterfamilias*. Se, da comparação entre a conduta do agente causador do dano e o comportamento de um homem médio, fixado como padrão (que seria normal), resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do primeiro – nos quais não incorreria o homem-padrão, criado *in abstracto* pelo julgador – caracteriza-se a culpa. (GONÇALVES, 2021)

O legislador pátrio, contornando a discussão sobre o vocabulário *faute*, preferiu valer-se da noção de ato ilícito como causa da responsabilidade civil. Assim, o art. 186 do Código Civil brasileiro define o que se entende por comportamento culposo do agente causador do dano ao positivar da seguinte maneira: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano.

Aguiar Dias (Forense, 1985), tratando deste tema, observou:

Parece-nos sem sentido, em nosso direito, qualquer discussão semelhante á que lavrou ardente na França, sobre se o texto indicado exigia ou não a culpa para o estabelecimento da responsabilidade. E isto se deve a que o nosso legislador, em lugar de usar de palavra vaga, como é, em francês, a expressão **faute**, foi suficientemente preciso ao subordinar o dever de reparar a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. (p. 305)

Continua, ainda, ao expor que:

Outra controvérsia evitada pelo Código, já o dissemos, é a que se trava em outros países a respeito da clássica distinção entre delitos e quase delitos, cuja utilidade, tanto como a da gradação da culpa (lata, leve e levíssima), é sumamente discutível. O Código engloba o objeto dessas classificações obsoletas na denominação genérica dos atos ilícitos porque, a lei civil, não interessa de maneira nenhuma essa casuística.

Há consenso de que não se pode prescindir, para a correta conceituação de culpa, dos elementos “previsibilidade” e comportamento do *homomedius*. Só se pode, com efeito, cogitar de culpa quando o evento é previsível. Se, ao contrário, é imprevisível, não há como cogitar a culpa. (GONÇALVES, 2021)

O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que alcança o dolo), e a culpa *stricto sensu* ou *aquilliana* (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médico). (GONÇALVES, 2021)

A imprevidência do agente, que culmina na origem do resultado lesivo, pode apresentar-se sob as seguintes formas: imprudência, negligência ou imperícia. O termo “negligência”, usado no art. 186, é amplo e abrange a ideia de imperícia, pois possui um sentido *lato* de omissão ao cumprimento de um dever. (GONÇALVES, 2021)

O comportamento imprudente envolve agir precipitadamente e ousadamente, sem as precauções necessárias, e sempre implica que os interesses dos outros raramente são levados em consideração. A negligência é falta de atenção, falta de reflexão necessária, uma espécie de preguiça mental, então o agente não pode prever os resultados que podem e devem ser previstos. A imperícia inclui principalmente incompetência técnica, falta de

conhecimento para realizar o comportamento ou omissão de comportamento necessário, em suma, este é um erro profissional.

O previsível da culpa se mede, desse modo, pelo grau de atenção exigível do *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de comportamento, um grau de diligência considerado normal, de acordo com a sensibilidade ético-social. Impossível, pois, estabelecer um critério apriorístico geral válido. Na verdade, a culpa não se presume e deve ser apurada no exame de cada caso concreto. (GONÇALVES, 2021, p. 34-5)

Segundo Tartuce (2020)

apesar da falta de previsão expressa no Código Civil, a culpa ou fato exclusivo da vítima exclui o nexo de causalidade, pelo fato de que o evento danoso foi causado pura e simplesmente pelo próprio prejudicado. Em outras palavras, não há qualquer contribuição causal do suposto agente causador do dano. (p. 360)

Nessa linha, sustentam autores como Silvio Rodrigues e Sergio Cavalieri, que o aparente causador do dano é apenas um mero instrumento do acidente. Ou, ainda, ao trazer ilustre doutrinador,

o fato exclusivo da vítima será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo do evento, dor a causa única do sinistro” ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando “sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa se relevância outros fatos culposos, porventura intervenientes no acontecimento. (TJ-PR – APL: 00020845220168160111. 2020)

Doravante, tratado do assunto da responsabilidade civil, passaremos, a seguir, a tratar de como essa responsabilidade atinge o médico.

2. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO

2.1 – A responsabilidade dos médicos.

Tendo por base ainda o doutrinador Gonçalves (2021),

não se pode negar a formação de um autêntico contrato entre o cliente e o médico, quando este o atende. Embora muito já se tenha discutido a esse respeito, hoje já não pairam mais dúvidas sobre a natureza contratual da responsabilidade médica. (p. 285)

Pode-se falar, assim, em tese, em inexecução de uma obrigação, se o médico não obtém a cura do doente, ou se os recursos empregados não satisfizerem. Entretanto, “o fato de se considerar como contratual a responsabilidade médica não tem ao contrário do que poderia parecer, o resultado de presumir a culpa”. (GONÇALVES, 2021)

Savatier explica que a responsabilidade contratual pode ou não ser presumida, dependendo se o devedor está comprometido com determinado resultado ou simplesmente agindo de determinada forma. A responsabilidade é do médico, que não tem compromisso com uma cura, mas atua de acordo com as normas profissionais e médicas. (apud GONÇALVES, 2021)

Portanto, para o cliente, as vantagens do conceito de contrato de responsabilidade médica são limitadas, pois o fato de o paciente não ter sido curado nada tem a ver com admitir que o médico violou o contrato. Isso ocorre porque as obrigações desses profissionais são as obrigações de "meio" e não as obrigações de "resultado". O objetivo de um contrato médico não é o tratamento, uma obrigação de resultado, mas o cuidado sério e atencioso e, a menos que em circunstâncias especiais, ele é obtido com base na ciência. (GONÇALVES, 2021)

Comprometem-se os médicos a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia. (GONÇALVES, 2021)

Daí o rigor da jurisprudência na exigência da produção dessa prova. Ao prejudicado incumbe a prova de que o profissional agiu com culpa, a teor do estatuído no art. 951 do Código Civil, *in verbis*:

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício da atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002)

No mesmo sentido dispõe o art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. (BRASIL, 1990)

A prova da negligência e da imperícia constitui, na prática, verdadeiro tormento para as vítimas. Sendo o médico, no entanto, prestador de serviço, a sua responsabilidade, embora subjetiva, está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, que permite o juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII). (GONÇALVES, 2021)

Deve ser lembrado, ainda, que a hipossuficiência nele mencionada não é apenas econômica, mas precipuamente técnica. O profissional médico encontra-se, sem dúvida, em melhores condições de trazer aos autos os elementos probantes necessários à análise de sua responsabilidade. Decidiu, nessa seara, com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo

Erro médico. Inversão do ônus da prova. Saneador que afasta preliminar de ilegitimidade passiva e que, ao inverter os ônus da prova em ação de ressarcimento de danos por erro médico, não só valoriza a função do Judiciário no quesito ‘perseguição da verdade real’, como faz absoluto o princípio da igualdade substancial das partes, suprimindo a inferioridade da parte hipossuficiente. (apud GONÇALVES, 2021, p. 286)

Poderá, no entanto, o facultativo responsabilizar-se expressamente pelo resultado do tratamento ou operação. Neste caso, cita Teresa Ancona Lopes, “haverá implícita uma obrigação de segurança ou incolumidade, pela qual o profissional se compromete chegar ao final do tratamento de sua responsabilidade a força maior, o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima”. (apud GONÇALVES, 2021, p. 287)

Acrescenta a mencionada civilista que pode também haver responsabilidade delitual dos médicos quando, por exemplo, negam socorro,

quando dão atestado falso, quando, por causa da falta de vigilância que deveriam ter exercido sobre o doente, este vem a causar dano à outra pessoa, como nos exemplos fornecidos por Savatier sobre o alienado mental que escapa do asilo ou no caso em que, por culpa do médico, há contágio de outra pessoa por seu cliente. (GONÇALVES, 2021)

O médico não é apenas responsável por seus próprios fatos, mas também pode ser responsável por fatos lesivos praticados por terceiros diretamente sob sua ordem. Portanto, por exemplo, presume-se que a culpabilidade de um médico mandar sua enfermeira dar uma injeção cause a paralisia do braço do cliente. (GONÇALVES, 2021)

Convém lembrar que não se exige que a culpa do médico seja grave, para responsabilizá-lo. Esta severidade é ainda maior no tocante aos médicos especialistas.

Ao médico que diz ter conhecimento e habilidade especiais para o tratamento de um órgão ou doença ou ferimento específicos, é exigido desempenhar seu dever para com o paciente, empregando, como tal especialista, não meramente o grau normal da habilidade possuído pelos praticantes em geral, mas aquele grau especial de habilidade e cuidado que os médicos de igual posição, que dedicam especial estudo e atenção ao tratamento de tal órgão doença ou ferimento, normalmente possuem, considerando-se o estágio do conhecimento científico àquele tempo. (GONÇALVES, 2021)

Embora o contrato médico integre o que se tem por contrato de prestação de serviços, o seu conteúdo atende à especialidade própria a esse campo da atividade humana, não se confundindo com qualquer outro ajuste de prestação de serviços, até porque não há o dever de curar o paciente. Por isso, concorrem elementos e fatores que distinguem a culpa dos médicos da exigida para responsabilizar integrantes de outras profissões. A obrigação principal consiste no atendimento adequado do paciente e na observação de inúmeros deveres específicos. O dever geral de cautela e o saber profissional próprios do médico caracterizam o dever geral de bom atendimento. Dele se exige,

principalmente, um empenho superior ao de outros profissionais. (GONÇALVES, 2021)

O dever de informar, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, está ligado ao *princípio da transparência* e obriga o fornecedor a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço. Esse princípio é detalhado no art. 31, que enfatiza a necessidade de serem fornecidas informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os serviços, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, conforme preconiza o dispositivo em tela. O aludido dever abrange o de se informar o médico acerca do progresso da ciência e sobre a composição e as propriedades das drogas que administra, bem como sobre as condições particulares do paciente, realizando, o mais perfeitamente possível, a completa anamnese. (GONÇALVES, 2021)

Integra ainda o grupo dos deveres de informação o de orientar o paciente ou seus familiares a respeito dos riscos existentes, no tocante ao tratamento e aos medicamentos a serem indicados. (GONÇALVES, 2021)

Assinala-se que o retardamento nos cuidados, desde que provoque dano ao paciente, pode importar em responsabilidade pela perda de uma chance. Consiste esta na interrupção, por um determinado fato antijurídico, de um processo que propiciaria a uma pessoa a possibilidade de vir a obter, no futuro, algo benéfico, e que, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Frustra-se a chance de obter uma vantagem futura. Essa perda de chance, em si mesma, caracteriza um dano, que será reparável quando estiverem reunidos os demais pressupostos da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2021, p. 288)

A construção dessa hipótese – o dano derivado da “perda de uma chance” – deve-se à jurisprudência francesa, que desde o final do século XIX entende indenizável o dano resultante da diminuição de probabilidades de um futuro êxito, isto é, nos casos em que o fato gerador da responsabilidade fazer perder a outrem a possibilidade (chance) de realizar um lucro ou evitar um prejuízo. Se a chance existia, e era séria, então entra no domínio do dano ressarcível. (GONÇALVES, 2021)

A mais recente jurisprudência brasileira tem-se ocupado do tema. Assim, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assentou:

Comporta-se contra a prudência médico que dá alta a paciente, a instâncias deste, apesar de seu estado febril não recomendar a liberação, e comunicado, posteriormente, do agravamento do quadro, prescreve sem vê-lo pessoalmente. O retardamento dos cuidados, se não provocou a doença fatal, tirou do paciente razoável chance de sobreviver. (RJTJRGS 158/214)

O art. 15 do Código Civil, nesse âmbito, consagra importante direito da personalidade ao dispor que

Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, o tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (BRASIL, 2002)

A regra obriga os médicos, nos casos mais graves, a não atuarem sem prévia autorização do paciente, que tem a prerrogativa de se recusar a se submeter a um tratamento perigoso. A sua finalidade é proteger a inviolabilidade do corpo humano. Vale ressaltar, *in casu*, a necessidade e a importância do fornecimento de informação detalhada ao paciente sobre o seu estado de saúde e o tratamento a ser observado, para que a autorização possa ser concedida com pleno conhecimento dos riscos existentes. (GONÇALVES, 2021)

Na impossibilidade de o doente manifestar a sua vontade, deve-se obter a autorização escrita, para o tratamento médico ou a intervenção cirúrgica de risco, de qualquer parente maior, da linha reata ou na colateral até o 2º grau, ou do cônjuge, por analogia com o disposto no art. 4º da Lei n. 9.434/97, que cuida da retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoa falecida. (GONÇALVES, 2021 p. 289)

Se não houver tempo hábil para ouvir o paciente ou para tomar essas providências, e se se tratar de emergência que exige pronta intervenção médica, como hipótese de para cardíaca, por exemplo, terá o profissional a obrigação de realizar o tratamento, independentemente de autorização, eximindo-se de qualquer responsabilidade por não a ter obtido. Responsabilidade haverá somente se a conduta médica se mostrar inadequada fruto de imperícia, constituindo-se na causa do dano sofrido pelo paciente ou de seu agravamento. (GONÇALVES, 2021)

O Tribunal de Justiça de São Paulo teve a oportunidade de apreciar o caso de uma jovem que dera entrada no hospital inconsciente e necessitando de aparelhos para respirar, encontrando-se sob eminente risco de morte, em estado comatoso, quando lhe foram aplicadas as transfusões de sangue. Por questões religiosas, afirmou ela em juízo, na ação de reparação por danos

morais movida contra o hospital e o médico que a salvou, que preferia a morte a receber a transfusão de sangue que poderia evitar a eliminação física. Outra pessoa havia apresentado ao médico, no momento da internação, um documento que vedava a terapia da transfusão, previamente assinado pela referida jovem e que permanecia com o portador, para eventual emergência. (GONÇALVES, 2021)

Entendeu o Tribunal, ao confirmar a sentença de improcedência da ação, que á apelante, embora o direito de culto que lhe é assegurado pela Lei Maior, não era dado dispor da própria vida, de preferir a morte a receber a transfusão de sangue, “a risco de que se pinha em xeque direito dessa ordem, que é intangível e interessa também ao Estado, e sem o qual os demais, como intuitivo, não têm como subsistir”. (2021, p. 290)

Segundo Tartuce (2020)

vale repetir que a obrigação de meio ou de diligência é aquela em que o devedor só é obrigado a empenhar-se para perseguir um resultado, mesmo que este não seja alcançado. De acordo com a construção de *Demogue*, na sua leitura feita no Brasil, aqueles que assumem obrigação de meio só respondem se provada a sua culpa genérica, ou seja, o seu dolo ou culpa estrita (imprudência, negligência ou imperícia). Por conseguinte, em tese, haverá responsabilidade civil subjetiva daquele que assumiu tal obrigação, o que tem fundamento nos últimos dispositivos citados. (p. 1.231)

Por outra via, na obrigação de resultado ou de fim, a prestação só é cumprida com a obtenção de um resultado, geralmente oferecido pelo devedor previamente. Aqueles que assumem obrigação de resultado respondem independentemente de culpa ou por culpa presumida, invertendo-se o ônus da prova nos dois casos, conforme já entendiam doutrina e jurisprudência muito antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Por todos os remotos julgados superiores, fixou-se como jurisprudência que:

contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade. Cabível a inversão do ônus da prova (STJ, REsp. 81.101/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.04.1999, DJ 31.05.1999, p. 140). (apud GONÇALVES, 2021)

Tendo por base a jurisprudência, discorre Tartuce (2020)

Assim, vislumbrando-se exemplos práticos, assumem obrigação de resultado, no âmbito que ora se estuda o médico ultrassonografista, o médico-cirurgião plástico estético, o dentista estético e anestesista.

Apesar das críticas antes destacadas, a respeito dessa divisão e de suas repercussões quanto á responsabilidade civil que ocasiona, a verdade é que ela tem grande prestígio no âmbito jurisprudencial brasileiro, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, o que é acompanhado por nossos Tribunais Estaduais. (p. 1.322)

Dessa feita, assentada certa jurisprudência que trata da responsabilidade civil do médico, pacificada pela doutrina e também devidamente presente nos tribunais pelo Brasil, é importante também tratar dos erros médicos.

2.2 – Erro médico: erro profissional, erro de diagnóstico, iatrogenia.

Tendo em Gonçalves (2021) nosso aporte teórico para lidar com o direito médico, posto ser um dos mais importantes e pioneiro a tratar de forma aprofundada essa área, podemos verificar que, ao discutir a literatura sobre o erro médico, discorre que

não se tem considerado como culpável o erro profissional que advém da incerteza da arte médica, sendo ainda objeto de controvérsias científicas. É que a imperfeição da ciência é uma realidade. Daí a escusa que tolera a falibilidade do profissional, como anota Rui Stoco. O erro de técnicas, na expressão de Aguiar Dias, “é apreciado com prudente reserva pelos Tribunais. Com efeito, o julgador não deve nem pode entrar em apreciações de ordem técnica quanto aos métodos científicos que, por sua natureza, sejam passíveis de dúvidas e discussões”. (p. 290)

Também não acarreta a responsabilidade civil do médico a “*iatrogenia*” expressão usada para indicar o dano que é causado pelo médico, ou seja, o prejuízo provocado por ato médico em pessoas sadias ou doentes, cujos transtornos são imprevisíveis e inesperados. Aproxima-se de uma simples imperfeição de conhecimento científicos, escudada na chamada falibilidade médica, sendo por isso escusável. (GONÇALVES, 2021)

Diferente, porém, a situação quando o profissional se mostra imperito e desconhecedor da arte médica, ou demonstra falta de diligência ou de prudência em relação ao que se podia esperar de um bom profissional. Neste caso, exsurge a responsabilidade civil decorrente da violação consciente de um dever ou de uma falta objetiva do dever de cuidado, impondo ao médico a obrigação de reparar o dano causado. (GONÇALVES, 2021)

Da mesma forma se tem afirmado que o *erro de diagnóstico*, que consiste na determinação da doença do paciente e de suas causas, não gera

responsabilidade, desde que escusável em face do estado atual da ciência médica e não lhe tenha acarretado danos. (GONÇALVES, 2021)

Porém, diante do avanço médico-tecnológico de hoje, que permite ao médico apoiar-se em exames de laboratório, ultrassom, ressonância magnética, tomografia computadorizada e outros, maior rigor deve existir na análise da responsabilidade dos referidos profissionais quando não atacaram o verdadeiro mal e o paciente, em razão de diagnóstico equivocado, submeteu-se a tratamento inócuo e teve a sua situação agravada, principalmente se se verificar que deveriam e poderiam ter submetido o seu cliente a esses exames e não o fizeram, optando por um diagnóstico precipitado e impreciso. (GONÇALVES, 2021)

O Superior Tribunal de Justiça, julgando caso em que o cerne era erro médico, decidiu da seguinte maneira:

Ação de compensação por dano morais. Inexistência de administração de medicação. Estado vegetativo irreversível. Óbito precoce da genitora. Dano moral em ricochete. Hipótese em que o erro médico configurado no particular foi concausa para concretos elementos de aflição moral, tais como: I) a parada cardiorrespiratória na paciente; II) período da internação hospitalar, em coma, de cento e cinquenta dias; III) estado vegetativo irreversível; IV) quatro anos de cuidados ininterruptos em casa; V) óbito precoce aos 58 anos de idade da genitora dos recorrentes. Compensação por danos morais fixada em 150 salários mínimos para cada recorrente". (apud GONÇALVES, 2021, p. 291)

E nos casos onde nos deparamos com erros causados em procedimentos estéticos, de que forma tem sido este assunto tratado pela doutrina e jurisprudência brasileiras?

2.3 – A responsabilidade dos cirurgiões plásticos.

Para tratar da responsabilidade dos cirurgiões plásticos, também nos ancoramos nos ensinamentos do doutrinador Gonçalves (2021), que, a respeito do tema sob análise, discorreu que

quanto aos cirurgiões plásticos, à situação é outra. A obrigação que assumem é de "resultado". Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com o aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. (p. 292)

Da cirurgia mal sucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado. A indenização abrange, geralmente, todas as despesas efetuadas, danos morais em razão do prejuízo estético, bem como verba para tratamentos e novas cirurgias. (GONÇALVES, 2021)

O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética. No entanto, em alguns casos a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou no tratamento de varizes e de lesões cognitivas adquiridas, em que ressalta a natureza corretiva do trabalho. (GONÇALVES, 2021)

Ruy Rosaldo de Aguiar Junior (apud GONÇALVES, 2021), depois de reconhecer, que no Brasil, a maioria da doutrina e da jurisprudência defende a tese de que se trata de uma obrigação de resultado, quando o paciente saudável e apenas pretende melhorar a sua aparência, manifesta a sua opinião no sentido de que

o acerto está, no entanto, com os que atribuem ao cirurgião estético uma obrigação de meios. Embora se diga que os cirurgiões plásticos prometem corrigir, sem o que ninguém se submeteria, sendo são, a uma intervenção cirúrgica pelo que assumiriam eles a obrigação de alcançar o resultado prometido, a verdade é que a área está presente em toda intervenção cirúrgica, e imprevisíveis as reações de cada organismo à agressão do ato cirúrgico. (p. 292)

Pode acontecer, aduz, ainda,

que algum cirurgião plástico ou muitos deles assegurem a obtenção de certo resultado, mas isso não define a natureza da obrigação, não altera a sua categoria jurídica, que continua sendo sempre a obrigação de prestar um serviço que traz consigo o risco (apud GONÇALVES, 2021, p. 292)

Igualmente, o cirurgião plástico Juarez Moraes Avelar menciona a existência de componentes psicológicos que podem interferir decisivamente nas reações orgânicas dos pacientes, bem como uma série de outros fatores de sua obra. Sustenta o mencionado autor que a cirurgia plástica é uma especialidade, como as demais áreas da medicina, expostas às reações imprevisíveis do organismo humano e indesejadas consequências, sendo justo e humano considera-la obrigação de meio e não obrigação de fim ou de resultado. (GONÇALVES, 2021)

Contudo, malgrado a reconhecida autoridade e competência do consagrado jurista e do conceituado cirurgião e professor, tem sido reconhecida a existência de uma relação contratual de resultado entre médico e paciente nesses casos.

Correta nos parece a posição da nobre doutrinadora Tereza Ancona Lopes (apud GONÇALVES, 2021) quando afirma que

na verdade, quando alguém, que está muito bem de saúde, procura um médico somente para melhorar algum aspecto seu, que considera desagradável, que exatamente esse resultado, não apenas que aquele profissional desempenhe seu trabalho com diligência e conhecimento científico. Caso contrário, não adiantaria arriscar-se a gastar dinheiro por nada. (p. 293)

Em outras palavras, assevera, “ninguém se submete a uma operação plástica se não for para obter um determinado resultado, isto é, a melhoria de uma situação que pode ser, até aquele momento, motivo de tristezas”. (apud GONÇALVES, 2021, p. 293)

Nessa linha, a 3^o Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cirurgião plástico, quando realiza trabalho de natureza estética, assume a obrigação de resultado:

Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (reponsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade. No procedimento cirúrgico estético, em que o médico lida com paciente saudável que apenas deseja melhorar sua aparência física e, conseqüentemente, sentir-se psicologicamente melhor, estabelece-se uma obrigação de resultado que impõe ao profissional de medicina, em casos de insucesso da cirurgia plástica presunção de culpa, competindo-lhe ilidi-la com a inversão do ônus da prova, de molde a livrá-lo da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente em razão de ato cirúrgico. (REsp 81.101-PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU, 31-5-1999, RSTJ, 119/290 e RT, 767/111) (apud GONÇALVES, 2021)

A indenização deve abranger tanto os danos materiais acarretados ao paciente (despesas realizadas e as decorrentes de nova cirurgia, com o próprio cirurgião ou com outro profissional, de confiança daquele) como os danos morais decorrentes da frustração provocada e, muitas vezes, do agravamento da situação. O Tribunal de Justiça de São Paulo condenou cirurgião a pagar outra cirurgia à autora de ação de indenização facultando-lhe escolher o médico, dentre os atuantes residentes no país. (GONÇALVES, 2021)

No entanto, como observa Stoco (apud GONÇALVES, 2021), há,

porém casos em que o cirurgião, embora aplicado corretamente às técnicas que sempre utilizou em outros pacientes com absoluto sucesso, não obtém o resultado esperado. Se o insucesso parcial ou total da intervenção ocorrer em razão de peculiar característica inerente ao próprio paciente e se essa circunstância não for possível de ser detectada antes da operação, estar-se-á diante de verdadeira escusa absolutória ou causa excludente da responsabilidade. (p. 294)

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no âmbito de que:

O profissional que se propõe a realizar cirurgia, visando a melhorar a aparência física do paciente, assume o compromisso de que, no mínimo, não lhe resultarão danos estéticos, cabendo ao cirurgião a avaliação dos riscos. Responderá por tais danos, salvo culpa do paciente ou a intervenção de fator imprevisível, o que lhe cabe provar (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 28-11-1994, RT, 718/270)

A mesma Corte proclamou que “são passíveis de alegação e comprovação pelo médico as tradicionais causas excludentes da responsabilidade, quais sejam, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima”. (REsp. n. 1.554.749 – DF 2015/0226921-8 Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Com efeito, somente eventual intercorrência de fatores e reações estranhas à cirurgia, embora não infirme a tese da obrigação de resultado do cirurgião plástico, consubstancia causa eficiente e autônoma que, por si só, seria capaz de romper o nexo de causalidade entre o dano e conduta médica. (GONÇALVES, 2021)

Nesses casos, inverte-se o ônus da prova, conforme jurisprudência

A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é o suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação (REsp 1395254/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi) (apud GONÇALVES, 2021)

Ganha relevo a responsabilidade desses profissionais se a operação oferecia riscos e não advertiam o paciente, deixando de obter o seu consentimento. (GONÇALVES, 2021)

Entretanto, como adverte Aguiar Dias (apud GONÇALVES, 2021),

embora reconhecida à necessidade da operação, deve o médico recusar-se a ela, se o perigo da intervenção é maior que a vantagem que poderia trazer ao paciente. Sempre e em todos os casos, compete ao médico a prova de que existia esse estado de

necessidade e de que a operação, normalmente encarada, não oferecia riscos desproporcionados ao fim colimado. Não vale, para nenhum efeito, neste particular, a prova do consentimento do cliente. Na matéria, em que predomina o princípio da integridade do corpo humano, norma de ordem pública, não vale a máxima *volenti non fit injuria*. Mas, ainda que não corresponda ao sucesso esperado, a operação estética pode bem deixar de acarretar a responsabilidade do profissional, desde que: a) seja razoavelmente necessária; b) o risco a correr seja menor que a vantagem procurada; c) seja praticada de acordo com as normas da profissão". (p. 294/295).

Doravante, resta evidente hoje no Brasil a situação da responsabilidade do médico em casos de cirurgias estéticas. Também há espaço para julgados onde se tratam do tema, que vão levantando jurisprudência neste âmbito. E é justamente desta jurisprudência que trataremos no capítulo a seguir.

3. A JURISPRUDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NA SEARA ESTÉTICA NO BRASIL

O doutrinador Tartuce (2020) sustenta que

apesar do último aresto, na minha leitura sobre o tema, os primeiros acórdãos que estabeleceram tal relação, resolviam a questão sob o prisma da culpa presumida, ou seja, da responsabilização subjetiva, mas com inversão do ônus da prova. Sucessivamente, houve um caminhar para a responsabilidade sem culpa, representada pelo último aresto, entre outros e, depois, uma volta ao modelo da presunção, que é a realidade atual, na composição existente hoje no Superior Tribunal de Justiça. (p. 1.322)

Como destacado, a correlação entre obrigação de resultado e atividade médica é feita nas hipóteses envolvendo a atividade do médico-cirurgião plástico estético. Nessa linha, cabe abordar a jurisprudência que ampara o atual posicionamento dos tribunais. Doravante

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios (...)” (STJ, AgRg no REsp 846.270/SP, 4ª. Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.06.2010, DJe 30.06.2010). (apud GONÇALVES, 2021)

Também é possível verificar tal constatação com a seguinte decisão:

Agravo regimental. Ação de indenização. Erro médico. Cirurgia plástica. Obrigação de resultado. Julgamento em sintonia com os precedentes desta Corte. Culpa do profissional. Fundamento inatacado. Danos morais Quantum indenizatório. R\$20.000,00 (vinte mil reais). Razoabilidade. I – A jurisprudência desta Corte orienta que obrigação é de resultado em procedimentos cirúrgicos para fins estéticos (STJ, AgRg no Ag. 1.132.743/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.06.2009, DJe 25.06.2009). (apud GONÇALVES, 2021)

De forma que se levantou um pensamento recorrente de que

A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva (STJ, REsp 1.104.665/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Massani Uyeda, j. 09.06.2009, DJe 04.08.2009). (apud GONÇALVES, 2021)

Assim, cabe elencar mais uma decisão nessa linha

Civil. Processual civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Nulidade dos acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração não configurada. Cirurgia plástica. Estética. Obrigação de resultado. Dano comprovado. Presunção de culpa do médico não afastada. Precedentes (...). A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que o objeto do contrato

estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de uma prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios (STJ, REsp 236.708/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias [Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região], j. 10.02.2009, DJe 18.05.2019). (apud GONÇALVES, 2021)

Para Tartuce (2020)

deve ficar claro que o médico-cirurgião plástico reparador assume obrigação de meio ou diligência, somente respondendo se provada a sua culpa em sentido amplo, o que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito. Assim, não está correta a afirmação de o médico-cirurgião plástico responder independentemente de culpa. Isso somente ocorre para o médico-cirurgião estético. (p. 1.324)

Já para os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (apud GONÇALVES, 2021)

se se tratar de cirurgia plástica reparadora (decorrente de queimaduras, por exemplo), a obrigação do médico será reputada de meio, e a sua responsabilidade será excluída, se não conseguir recompor integralmente o corpo do paciente, a despeito de haver utilizado as melhores técnicas disponíveis. (p. 295)

Tendo em vista estas considerações, cabe agora abrir espaço para demonstrar algumas decisões que surgiram nesse contexto

Apelação cível. Indenização. Cirurgia estético-reparadora. Erro médico. Obrigação de meio e de resultado. Responsabilidade subjetiva. Inversão do ônus da prova. Danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. A responsabilidade civil por erro médico ocorrido em cirurgia plástica depende da análise do objetivo do procedimento. A cirurgia plástica de caráter puramente estético enseja um obrigação de resultado, na qual o médico se obriga a atingir o resultado pretendido, sob pena de inadimplemento da obrigação. Por outro lado, a cirurgia plástica de caráter reparador configura uma obrigação de meio, na qual o profissional médico assume a obrigação de se valer de todos os métodos, em consonância com a técnica e a ética admitida pela ciência médica para alcançar determinado resultado, sem contudo, responsabilizar-se pela ocorrência deste. Embora as cirurgias de caráter estético configurem uma obrigação de resultado para o profissional médico, a responsabilidade deste é subjetiva, na qual se verifica a existência de dolo ou culpa na conduta do agente. Contudo, nestas hipóteses, o ônus probatório é invertido, de modo que cabe ao médico demonstrar a ocorrência de fatores externos alheios à sua atuação que possam afastar a sua responsabilidade civil. No caso dos autos, tendo a cirurgia de caráter estético, não tendo sido alcançado o resultado prometido e tampouco restando demonstrados fatos que possam afastar a responsabilidade civil do médico, patente é o seu dever de indenizar os danos materiais e morais experimentados pelo paciente. O critério para a fixação da

indenização pelo dano moral é subjetivo e meramente estimativo. Deve-se ter como norte, contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem assim as condições do ofensor e as do ofendido, além da natureza do direito violado (TJDF, Apelação Cível 2011.07.1.030361-2, Acórdão 107.7345, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Esdras Neves, j. 21.02.2018, DJDFTE 28.02.2018). (apud GONÇALVES, 2021)

Indenização. Responsabilidade civil. Dano Moral. Suposto erro ocorrido em cirurgia de reconstrução de mamas a que foi submetida à autora, consiste em tratamento negligente e inadequado, a acarretar dano estético. Cirurgia que, no caso, foi realizada após diagnóstico de câncer de mama e realização de mastectomia radical, caracterizando cirurgia plástica reparadora, e não meramente estética. Obrigação que, desse modo, é de meio e não de resultado. Ausência de comprovação de qualquer conduta culposa por parte dos profissionais que realizaram o procedimento cirúrgico. Perícia que reputou adequado o tratamento realizado até o momento e conclui pela ausência de dano. Demandante que não logrou trazer à instrução quaisquer elementos a infirmar a conclusão pericial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 1014537-59.2014.8.26.0562, Acórdão 9652435, 6ª Câmara de Direito Privado, Santos, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 02.08.2016, DJESP 05.08.2016).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Erro médico. Cirurgia plástica reparadora. Obrigação de meio. Responsabilidade subjetiva. Não configuração do dever de indenizar. 1. A obrigação decorrente de procedimento cirúrgico plástico reparador é de meio, sendo atribuída ao médico, portanto, nestes casos, responsabilidade civil subjetiva, em atenção ao disposto no artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considerando que o procedimento adotado pelo demandado foi correto, e inexistindo elementos probatórios capazes de corroborar a tese da parte autora de que o serviço não tenha sido realizado, pelo contrário, tem-se que o demandado não agiu culposamente ao prestar seus serviços médico-profissionais, afastando-se assim o dever de indenizar (TJRS, Apelação Cível 70037995644, 9ª. Câmara Cível, Sapucaia do Sul, Rel. Des. Íris Helena Medeiros Nogueira, j. 15.09.2010, DJERS 24.09.2010). (apud TARTUCE, 2020, p. 1.325)

Ainda, segundo Tartuce (2020)

em complemento, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que presente uma obrigação de meio e de resultado ao mesmo tempo (obrigação mista), deve-se fazer análise fracionada, para os fins de atribuição da correspondente responsabilidade civil. Vejamos a publicação no Informativo n. 484 da Corte Superior, com o acórdão que traz esse entendimento: (p. 1.326)

Doravante, com o entendimento do STJ, pacificou-se o assunto para a corte, o que se nota nas seguintes decisões

Responsabilidade civil. Médico. Cirurgia estética e reparadora. Na espécie, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela recorrida em desfavor dos recorrentes. É que a recorrida, portadora de hipertrofia mamária bilateral, foi submetida a cirurgia para redução dos seios – operação realizada no hospital e pelo médico ora recorrentes. Ocorre que, após a cirurgia, as mamas ficaram com tamanho desigual, com grosseiras e visíveis cicatrizes, além de ter havido retração do mamilo direito. O acórdão recorrido

deixa claro que, no caso o objetivo da cirurgia não era apenas livrar a paciente de incômodos físicos ligados à postura, mas também de resolver problemas de autoestima relacionados à sua insatisfação com a aparência. Assim, cinge-se a lide a determinar a extensão da obrigação do médico em cirurgias estéticas. No entanto, no caso, trata-se de cirurgia de natureza mista – estética e reparadora – em que a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, conforme cada finalidade da intervenção. Numa cirurgia assim, a responsabilidade do médico será resultado em relação à parte estética da intervenção e de meio em relação à sua parte reparadora. A Turma, com essas e outras considerações, negou provimento ao recurso (STJ, REsp 1.097.955/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.09.2011). (apud GONÇALVES, 2021)

Com tom suplementar a todos os julgados transcritos, reitera-se que a posição recente do Tribunal da Cidadania parece ser no sentido de que a obrigação de resultado assumida pelos médicos-cirurgiões plásticos e estéticos ocasiona a culpa presumida dos profissionais. Nessa esteira, conclui o Superior Tribunal de Justiça em importante aresto que

os procedimentos cirúrgicos assumem verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia (STJ, REsp 1.180.815/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.08.2010, DJe 26.08.2010). (apud GONÇALVES, 2021)

Mais recentemente, confirmado a afirmação, colaciona-se o acórdão publicado no Informativo n. 491 da Corte. Assim, Tartuce (2020) discorre que

Nos procedimentos cirúrgicos estéticos, a responsabilidade do médico é subjetiva com presunção de culpa. esse é o entendimento da Turma que, ao não conhecer do apelo especial, manteve a condenação do recorrente – médico – pelos danos morais causados ao paciente. Inicialmente, destacou-se a vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que é de resultado a obrigação nas cirurgias estéticas, comprometendo-se o profissional com o efeito embelezador prometido. Em seguida, sustentou-se que, conquanto a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico permanece subjetiva, com inversão do ônus da prova, cabendo-lhe comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios a sua atuação profissional" (STJ, REsp 985.888/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.02.2012). (p. 1.327).

Compreendemos então que, paulatinamente, o legislador brasileiro, e também o operador do direito, passaram a se preocupar com a questão da responsabilidade civil em casos onde se relacionavam com erros médicos.

Os tempos atuais, de massificação dos procedimentos estéticos, elevou o alcance da norma para erros médicos dessa área, mesmo com a discussão sobre um procedimento de meio e não um procedimento final.

Doravante, a jurisprudência consolidou a figura da culpa como ponto de partida para a fixação de tese que compreenda o acolhimento da responsabilidade civil do erro médico em procedimento estético, cabendo, portanto, a instituição de dano nos casos onde isso restar comprovado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este trabalho espera-se ter conseguido demonstrar os efeitos legais da responsabilidade civil do médico. O tema comporta debates, principalmente em face da particularidade de casos que aportam para discussão judicial. Certamente, existem ainda inúmeros profissionais médicos que desconsideram o tema, e reclamam erroneamente das ações contra eles propostas.

A orientação de profissional do Direito é indispensável, tão quanto a do médico para se evitar doenças. Algumas medidas preventivas, todavia, podem e devem ser tomadas pelo médico, no seu labor diário.

A responsabilidade civil encontrada no direito brasileiro e que resguarda os atos do médico e cirurgião é o instituto e a forma de segurança de todos aqueles que se submetem às atividades médicas. O médico deverá ser responsabilizado pelos atos ilícitos cometidos no exercício de sua profissão. O profissional da medicina que agir com culpa, sendo ele negligente, imperito ou imprudente se responsabilizará em reparar os danos causados a seus pacientes.

A área estética, especialidade estudada com maior intensidade neste trabalho, também sofrerá das mesmas obrigações, contudo, devem ater-se às especificações da origem do ato por ele causado.

O universo jurídico está em constante mutação, acompanhando a evolução da sociedade. A responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na jurisprudência. A cada momento estão sendo criadas novas teses jurídicas como decorrência das necessidades sociais, dessa forma, complementa-se de que aquilo que hoje vigora, amanhã pode tornar-se obsoleto.

Contudo, resta imprescindível uma atenção tanto do operador quanto do legislador em verificar as demandas do tempo presente, e dentre elas figura em importante estaca a área da responsabilidade civil no tocante aos erros de procedimentos médicos na seara estética.

O debate e a produção de trabalhos, neste âmbito, colaboram para melhorar a qualidade do tema, que, como vimos aqui, felizmente tem uma

jurisprudência que tem se consolidado e uma doutrina cada vez mais amparada nos dispositivos cíveis e constitucionais, para promover a melhor qualidade de vida possível à população e, como consequência, expandir os alcances do que se entende por justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009
- BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Planalto, 1988
- BRASIL. **Código Civil**. Rio de Janeiro: Congresso, 1916
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Congresso, 2002
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Congresso, 1990.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2008
- DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Salvador: JusPodium, 2021
- FRANÇA, R. Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996
- GAGLIANO, Pablo S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005 vol. 3
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- _____. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MELO, Marco A. Bezerra de. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Barueri: Atlas, 2015. Vol. 4.
- NOGUEIRA., José Antônio, **As Novas Diretrizes do Direito**. Revista do Direito, 1994
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997
- TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Barueri: Método, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Apelação 00020845220168160111**.
Rel. Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz. Curitiba, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2006. Vol. 4